

**DECRETO N° 14.459,
DE 30 DE JANEIRO DE 1992¹.**

DISCIPLINA procedimentos fiscais para operações de importação de mercadorias estrangeiras instituídos pela Lei n° 2.084/91 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VIII, do artigo 46, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO o interesse do Governo do Estado em incrementar o comércio de mercadorias estrangeiras, inclusive para outras Unidades da Federação;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições da Lei n° 2.084, de 25 de outubro de 1991,

DECRETA

Art. 1° As mercadorias estrangeiras importadas nos termos da Lei n° 2.084, de 25 de outubro de 1991, farão jus a crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento)².

Art. 2° Para fruição dos benefícios fiscais estabelecidos na Lei citada no artigo anterior, os interessados deverão submeter-se a regime especial nos seguintes termos:

I - requerer, previamente, à Secretaria de Estado da Economia, Fazenda e Turismo, inscrição específica ou autorização para efetuar tais operações;

II - utilizar Notas Fiscais distintas e exclusivamente para as operações com essas mercadorias;

III - efetuar, em separado, a escrituração dessas operações em livros fiscais unicamente a elas destinadas e, igualmente, a apresentação dos documentos de informação fiscal.

Parágrafo 1° A inscrição exigida no inciso I, deste artigo deverá ser requerida de acordo com a nomenclatura estabelecida pelo Código de Atividade Econômica nas posições 60.00 e/ou 61.00, devendo o interessado, ao requerê-la, apresentar a Ficha de Atualização Cadastral (FAC), o cartão do CGC e cópia do contrato social ou equivalente, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado.

¹ Consultar o Decreto n° 16.908, de 28.12.95, na p. 152, desta publicação, que disciplina a aplicabilidade deste Decreto.

² Consultar o Decreto n° 16.757, de 21.11.95, na p. 147, desta publicação, que acresceu parágrafo e deu nova redação a este artigo.

Parágrafo 2º As Notas Fiscais de que trata o inciso II, deste artigo deverão conter em destaque, e tipograficamente impressa, a expressão "MERCADORIA ESTRANGEIRA NACIONALIZADA".

Art. 3º O prazo para recolhimento do imposto incidente sobre as saídas de mercadorias importadas de acordo com as disposições da Lei nº 2.084/91, será até o último dia útil do primeiro decêndio do segundo mês subsequente ao da operação de saída.

Parágrafo Único. No caso da importação ser efetuada por não contribuintes do Estado, o imposto incidente sobre a operação será pago na ocasião do desembaraço da mercadoria.

Art. 4º Nas operações de transferências dessas mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao preço de custo³.

Art. 5º Para os efeitos de substituição tributária, e no que mais couber, aplicam-se às operações com essas mercadorias, os preceitos e os prazos previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 11.773/89.

Art. 6º Revogado pelo art. 2º do Decreto nº 16.757, de 21.11.95.

Parágrafo Único. O Regime Especial de que trata este artigo será disciplinado por ato do Secretário de Estado da Economia, Fazenda e Turismo⁴.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Economia, Fazenda e Turismo, fica autorizada a expedir normas complementares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário e, em especial o Decreto Nº 14.011, de 25 de junho de 1991, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 30 de janeiro de 1992.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado do Amazonas
SÉRGIO AUGUSTO PINTO CARDOSO
Secretário de Estado da Economia, Fazenda e Turismo

³ Consultar o Decreto nº 16.908, de 28.12.95, na p. 152, que deu nova redação a este Artigo, já acrescido pelo Decreto nº 16.757/95.

⁴ Consultar o Decreto nº 16.908, de 28.12.95, na p. 152, desta publicação, que disciplina a aplicabilidade deste Decreto. mercadorias para outra Unidade da Federação.

